

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE PORTO VELHO – RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO

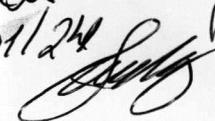
Número: 188/2023/SML/PVH

Impugnante: Multi Service Terceirização Ltda

Intermediada por seu mandatário ao final firmado – *instrumento procuratório em anexo* -, causídico inscrito nos quadros da Ordem do Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina sob o nº. 59.319, com endereço profissional consignado no rodapé deste, onde, em atendimento às diretrizes gerais, indica-o para comunicações necessárias, comparece à presença de Vossa Excelência, **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 07.503.890/0001-01, estabelecida na Avenida Carlos Gomes, nº. 2.299, bairro São Cristovam, Código Postal nº. 76.804-037, em Porto Velho – Rondônia, neste ato, representada por seu sócio gerente **Silvio Rodrigo Borges**, empresário, brasileiro, casado, inscrito no Registro Geral emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia sob o nº. 894.568, no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 896.567.172-87, podendo ser localizado, em horário comercial, na Avenida Carlos Gomes, nº. 2.299, bairro São Cristovam, Código Postal nº. 76.804-037, em Porto Velho – Rondônia para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

nº 188/2023/SML/PVH, em razão dos argumentos que abaixo passa-se a expô-los para, ao final requerer o que entende-se por correto:

Recebido
29/01/24




INTRÓITO

I – DA TEMPESTIVIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES CIVIS E PENAS EM CASO DE INERCIA

A presente impugnação, embasada no princípio da tempestividade, é interposta de maneira tempestiva, conforme o prazo legal estabelecido, em total observância ao entendimento consagrado no Acórdão nº. 7289/2022 do Tribunal de Contas da União - Primeira Câmara.

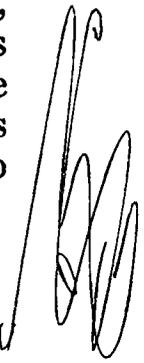
Este preceito jurisprudencial enfatiza de maneira inequívoca que *"o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento."*

O entendimento expresso no Acórdão nº. 7289/2022 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União estabelece claramente que o agente público possui a obrigação de adotar providências de ofício para corrigir eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. Essa decisão colegiada enfatiza a necessidade de uma atuação proativa por parte dos agentes públicos, independentemente de serem provocados por terceiros, a fim de assegurar a correção de irregularidades.

Importante salientar que, segundo esse entendimento, tal obrigação de agir não está restrita a um tempo fixado por lei ou edital. Ou seja, o agente público deve estar preparado para tomar medidas a qualquer momento em que se depare com indícios de ilegalidades, sem a limitação de prazos preestabelecidos. Dessa forma, o dever de adotar providências de ofício é contínuo e não se sujeita a limitações temporais, visando promover uma atuação eficaz na prevenção e correção de irregularidades no âmbito da Administração Pública.

A ausência de diligência e a negligência na tomada de medidas corretivas, por parte do agente público, podem acarretar graves implicações não apenas no âmbito administrativo, mas também nas esferas civil e penal.

No tocante às consequências civis, a inobservância da tempestividade desta impugnação poderá configurar um ato de omissão, sujeitando o agente público à responsabilização por eventuais danos causados ao erário ou a terceiros, conforme preceitos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Além disso, o descumprimento das normativas vigentes para o trâmite licitatório poderá ensejar a anulação do



processo, acarretando em despesas adicionais e prejuízos à Administração Pública.

No âmbito penal, a desatenção ao dever de agir diante de ilegalidades conhecidas pode configurar crimes contra a administração pública, tais como prevaricação (Art. 319 do Código Penal) e, em casos extremos, conivência com atos de corrupção. Assim, é imperativo que o agente público, ciente da presente impugnação, adote as medidas cabíveis para a correção dos vícios apontados, evitando assim a configuração de responsabilidade penal.

Portanto, a tempestividade desta impugnação não é apenas uma formalidade procedimental, mas um instrumento essencial para a preservação da legalidade e moralidade no processo licitatório, bem como para a salvaguarda do patrimônio público. A não observância deste princípio pode acarretar sérias consequências, tanto civis quanto penais, para o agente público responsável.

Assim, requer seja recebido esta impugnação à atos ilícitos contidos em edital, eis que tempestivo.

II - DOS FATOS

A empresa em questão participa do processo licitatório referente à prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial, incluindo limpeza, higienização, desinfecção de superfícies, mobiliários e equipamentos hospitalares, além do recolhimento de resíduos dos tipos A, D e E, mediante fornecimento de mão de obra exclusiva, qualificada, habilitada, equipamentos, acessórios, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços.

O processo licitatório está sendo conduzido pela Superintendência Municipal de Licitações - SMS, por meio do pregão eletrônico nº, 188/2023/SML/PVH.

No exame das cláusulas do edital, a empresa identificou a exigência do item 12.9.1.2, particularmente referente aos itens da letra "a" e "c", os quais versam sobre o lapso temporal de prestação de serviços superior ao prazo inicial do contrato que é de doze meses.

Ocorre que o referido item do edital estabelece que o mencionado lapso temporal deve ser objeto de adequada fundamentação,

respaldada por estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante. Essa fundamentação deve indicar a indispensabilidade do lapso temporal para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, considerando fatores como essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou outras particularidades.

Contudo, após análise do Edital, esta empresa constatou que o edital carece de qualquer fundamentação, especialmente baseada em estudos prévios, que justifiquem a necessidade de um período de três anos, com comprovação de no mínimo 50% dos postos de trabalho a ser contratado, para a prestação dos serviços em conformidade com as exigências específicas do órgão contratante (SEMUSA).

Em decorrência da ausência de fundamentação, a empresa argumenta que as exigências em questão são ilegais. Desta forma, a empresa requer a correção da ilegalidade prevista em edital com o intuito de eliminar tal exigência, visando preservar a legalidade e resguardar graves implicações não apenas no âmbito administrativos mas, também, nas esferas civis e penais.

III - DO MERITO RECURSAL

Do direito à retificação do edital

Vejamos o que diz o item 12.9.1.2, alíneas “a” e, “c” do Edital nº. 188/2023/SML/PVH.

12.9.1.2. Na contratação de serviços continuado, conforme IN 05/2017, para efeito de qualificação técnico-operacional, a administração poderá exigir do licitante:

a) Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito somatório de atestados.

b) E admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins de comprovação de que trata a alínea “a” acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

c) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40(quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Introdução:



A base argumentativa que sustenta a imperativa obrigação da Administração Pública em retificar o edital, excluindo o item 12.9.1.2 e suas alíneas “a” e, “c”, é construída mediante uma análise meticulosa e criteriosa. O fulcro dessa necessidade de retificação reside na carência evidente de uma fundamentação legal e adequada para a imposição do lapso temporal de prestação de serviços de três anos e, ainda, a comprovação dos 50% do posto de trabalho a ser contratado. Nesse contexto, destaca-se a importância de preservar os princípios norteadores da Administração Pública e a legalidade inerente ao processo licitatório.

O objetivo primordial desta impugnação é transcender a simples indicação da ausência de embasamento no edital, alçando a dimensão crítica da imprescindibilidade de uma intervenção corretiva por parte da Administração. Essa atuação é vital para assegurar não apenas a regularidade, mas a integridade e conformidade do certame, garantindo um ambiente propício à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A robustez dessa impugnação repousa, ainda, na necessidade intrínseca de zelar pelos pilares fundamentais que regem a atuação estatal, conduzindo a Administração Pública a adotar medidas efetivas para corrigir distorções que comprometam a lisura do processo licitatório. Portanto, a introdução desta defesa se erige como a plataforma sólida que sustentará o argumento central da obrigação da Administração em retificar o edital.

Ausência de Fundamentação Adequada:

O requisito estipulado pelo item 12.9.1.2, alíneas “a” e, “c” do edital, em que imposição do lapso temporal de prestação de serviços de três anos e, ainda, a comprovação dos 50% do posto de trabalho a ser contratado, impõe à contratante a obrigação de apresentar justificativa fundamentada para a extensão do lapso temporal de prestação de serviços, se destaca como um ponto crucial na argumentação em prol da retificação. Contudo, a lacuna evidenciada pela ausência de embasamento suficiente, em edital, constitui não apenas uma discordância com o princípio da motivação dos atos administrativos, mas uma afronta direta a esse pilar fundamental.

A esse respeito é o posicionamento do **Tribunal de Contas da União – TCU**:



Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. (TCU. Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara, Data da sessão 20/11/2018, Relator, Walton Alencar Rodrigues) [destaque e negrito nosso]

À administração, ao abster-se de oferecer uma justificativa plausível e razoável para a imposição do lapso temporal de prestação de serviços de três anos e, ainda, a comprovação dos 50% do posto de trabalho a ser contratado, sem um estudo técnico preliminar, em edital, compromete não apenas a transparência, mas também a legalidade do certame. Essa omissão representa uma desconformidade com a lógica intrínseca à motivação dos atos administrativos, criando uma brecha que, por si só, justifica a necessidade de retificação do edital.

Alinhado a isso o **Tribunal de Contas da União – TCU**, assim manifestou:

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (Anexo VII-A, itens 10.6, alínea b, e 10.6.1, da IN Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. (TCU. Acórdão 2076/2023-Plenário, Data da Sessão 11/10/2023, Relator, Jorge Oliveira) [destaque e negrito nosso]



A transparência, preceito essencial em processos licitatórios, demanda que a justificativa para cada requisito seja clara, objetiva e respaldada por fundamentos legais. A ausência desse estudo técnico justificativos para a imposição do lapso temporal de prestação de serviços de três anos e, ainda, a comprovação dos 50% do posto de trabalho a ser contratado, não apenas fragiliza a confiabilidade do certame, mas também coloca em cheque a integridade e eficácia do processo licitatório, ressaltando assim a indispensabilidade da intervenção corretiva por parte da Administração Pública.

Violação do Princípio da Legalidade e Ilegalidade da Exigência:

A flagrante violação ao princípio da legalidade torna-se indiscutível diante da exigência destituída de fundamento legal e justificativa técnica específica. A Administração Pública, ao deixar de respaldar a imposição do lapso temporal em normas legais e critérios objetivos, incorre em uma ilegalidade que não apenas compromete a legalidade do processo licitatório, mas abala a própria essência desse procedimento crucial.

O edital está sendo regido pela Lei 8.666/93, que limita a comprovação de aptidão técnica com o objeto da licitação, a saber:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

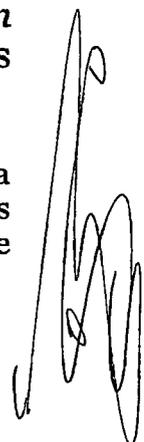
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (NEGRITO NOSSO)

Nesse sentido, pondera **Carlos Pinto Coelho Motta**, in *Eficácia nas Licitações e Contrato*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacidade técnica, com vistas à comprovação de



aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o OBJETO DA LICITAÇÃO' (art. 30, II)."

Não existe autorização legislativa para estabelecer marco temporal com experiência mínimo de três anos, sem cumprimento os requisitos legais exigidos, conforme aqui levantados, para exigência do item 12.9.1.2 do edital, letras "a", "b" e, "c".

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo nosso)

A ausência de embasamento específico, desprovido de estudos prévios e da experiência do órgão contratante, atribui à exigência um caráter arbitrário, carente de qualquer respaldo normativo ou técnico. Essa ilegalidade, longe de ser apenas um entrave à licitude do certame, representa uma ameaça significativa aos princípios que são fundamentais para a Administração Pública.

Essa arbitrariedade não apenas compromete a transparência e equidade do processo licitatório, mas lança dúvidas sobre a integridade do

procedimento. A legalidade, enquanto princípio balizador da atuação estatal, exige que cada exigência imposta a licitantes esteja estritamente em consonância com a legislação vigente e respaldada por critérios técnicos. A violação evidente a esses preceitos reforça a necessidade iminente de retificação por parte da Administração, a fim de restabelecer a legalidade e a credibilidade do certame.

Prejuízos à Concorrência e ao Interesse Público:

Os prejuízos que pairam sobre a concorrência e o interesse público, caso a exigência perca no edital, assumem uma incontestável dimensão. A falta de embasamento técnico e razoável para o lapso temporal estipulado traduz-se no referido item do edital, traduz em uma limitação desnecessária da participação de empresas qualificadas. Este cenário, para além de comprometer a competitividade do certame, mina a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, semeando uma série de consequências prejudiciais:

E mais, não se confirma tais prejuízos exclusivamente às empresas concorrentes; à própria Administração Pública é prejudicada ao não assegurar uma concorrência justa e a obtenção das melhores condições para a prestação dos serviços necessários. A ausência de fundamentação técnica não apenas prejudica a eficácia do certame, mas lança incertezas sobre os resultados finais, potencialmente desfavoráveis ao interesse público que deveria ser primordialmente resguardado.

A limitação arbitrária da participação de empresas qualificadas compromete a diversidade e qualidade das propostas apresentadas, minando a essência do processo licitatório. Além disso, ao comprometer a competitividade, a Administração Pública pode estar abrindo espaço para condições contratuais menos vantajosas, contrariando diretamente o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, os prejuízos aqui apontados se traduzem não apenas em desvantagens competitivas, mas em um comprometimento substancial do interesse público que a Administração é incumbida de proteger.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade premente de retificação do edital, não apenas para reparar os prejuízos já delineados, mas para assegurar a legitimidade e efetividade do processo licitatório como um todo.



Obrigatoriedade da Administração em Retificar o Edital:

Diante dos sólidos argumentos apresentados, surge a ineludível obrigação legal e moral da Administração Pública em proceder com a retificação do edital, excluindo de sua formulação o item 12.9.1.2, alíneas “a” e, “c” do edital, em que imposição do lapso temporal de prestação de serviços de três anos e, ainda, a comprovação dos 50% do posto de trabalho a ser contratado. Esta medida, distante de ser uma escolha facultativa, revela-se como uma necessidade premente para sanar a ilegalidade destacada, assegurar a lisura do certame e salvaguardar os princípios essenciais que devem guiar a atuação estatal.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim posicionou-se acerca da questão:

“A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas aos objeto do contrato, estiver assentadas em critérios razoáveis” (Resp. nº. 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.10.2003, p. 256)”

Esses critérios razoáveis devem vir explicados em edital o porque se exigirá o respectivo prazo mínimo de execução dos serviços com quantitativo mínimo, o que não ocorreu neste edital. A não efetivação dessa correção não apenas vulnera os princípios administrativos, mas compromete de maneira substancial a eficácia e credibilidade do processo licitatório. Essa omissão não só coloca em risco a busca pela proposta mais vantajosa, mas também lança dúvidas sobre a própria integridade do interesse público que, por imperativo legal, a Administração Pública está obrigada a resguardar.

A obrigação de retificação não é meramente uma imposição normativa; é um imperativo ético e legal que reflete a responsabilidade inalienável da Administração em conduzir um processo licitatório íntegro e em conformidade com os ditames legais. A omissão diante da ilegalidade identificada compromete não apenas a transparência do certame, mas também põe em xeque a confiança dos participantes e da sociedade na atuação do poder público.

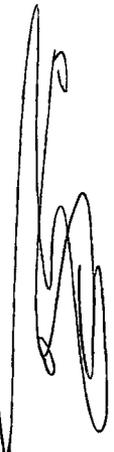
Tanto o é que o **Tribunal de Contas da União – TCU**, assim decidiu em caso análogo:

x) exigência de comprovação mínima de três anos na prestação dos serviços em manutenção compatível ao objeto, local e tipo de licitação (item 9.11.1.4 do Edital), sem estar justificada e embasada em estudos prévios e na experiência pretérita do contratante, de forma a demonstrar que tal lapso temporal é indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades do órgão, em razão de sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, **afronta a jurisprudência do TCU.** (TCU. Acórdão 2076/2023-Plenário, Data da Sessão 11/10/2023, Relator, Jorge Oliveira) [destaque e negrito nosso]

Portanto, é imperativo que a Administração Pública não apenas reconheça, mas prontamente aja para corrigir essa falha, restaurando a legitimidade do processo licitatório e reafirmando o compromisso indeclinável com a legalidade e o interesse público.

Além do mais, o **Tribunal de Contas da União – TCU**, em outro julgado, entende que a administração abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião. Veja-se:

“**REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO.** Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrições ao caráter competitivo do certame; Quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião” (Acórdão nº. 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Marco Bemquerer, DOU de 17.03.2006)



IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante ao exposto e tudo mais que consta dos autos, é o presente para:

A ilustre pregoeira que receba a presente impugnação ao Edital de Licitação nº 188/2023/SML/PVH, em total observância ao princípio da tempestividade, conforme estabelecido no Acórdão nº. 7289/2022 do Tribunal de Contas da União - Primeira Câmara.

Requer a atenção e observância ao entendimento consagrado no Acórdão nº. 7289/2022 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, que enfatiza o dever do agente público em adotar providências de ofício para corrigir eventuais ilegalidades no processo licitatório.

Solicita a retificação do Edital nº 188/2023/SML/PVH, especificamente a exclusão do item 12.9.1.2 e suas alíneas "a" e "c", que tratam do lapso temporal de prestação de serviços de três anos e, da comprovação dos 50% do serviço contratado, por falta de fundamentação adequada e em desacordo com a legislação vigente.

Solicita o fiel cumprimento da Lei nº 8.666/93, em especial o art. 30, § 1º, I, que veda a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo, de época, ou em locais específicos, que inibam a participação na licitação.

Ressalta a importância da retificação do edital para preservar a competitividade do certame, assegurando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e resguardando o interesse público.

Invoca a jurisprudência do *Superior Tribunal de Justiça (STJ)*, que orienta sobre a inserção de exigências no edital de forma razoável, devidamente fundamentada e vinculada ao objeto do contrato.

Requer que, durante o julgamento de recursos, sejam realizadas diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, promovendo a devida análise das questões apresentadas.

Solicita que a Administração se abstenha de exigir um número mínimo de três anos de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove ter realizado o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.



Requer a observância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, destacada nos acórdãos mencionados, quanto à inadequação da exigência de comprovação mínima de três anos sem a devida fundamentação previa em edital.

Termos em que, de Florianópolis (SC) para Porto Velho (RO), nesta data, ***pede-se o acolhimento e retificação deste edital.***

BLUCY RECH
Procurador



RECH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO Nº. 2501
"AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: **Multi Service Terceirização Ltda**, sociedade empresária de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 07.503.890/0001-01, estabelecida na Avenida Carlos Gomes, nº. 2.299, bairro São Cristovam, Código Postal nº. 76.804-037, em Porto Velho – Rondônia, neste ato, representada por seu sócio gerente Silvio Rodrigo Borges, empresário, brasileiro, casado, inscrito no Registro Geral emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia sob o nº. 894.568, no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 896.567.172-87, podendo ser localizado, em horário comercial, na Avenida Carlos Gomes, nº. 2.299, bairro São Cristovam, Código Postal nº. 76.804-037, em Porto Velho – Rondônia.

OUTORGADO: **Blucy Rech Borges**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina sob o nº. 59.319, com endereço profissional declinado no rodapé deste.

PODERES: Por intermédio do instrumento em tela, constitui os bastantes procuradores e confere-lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra". Outorga-lhes poderes para propor ações e acompanhar os recursos legais competentes, podendo, para tanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, ofertar defesa direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os aludidos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, não podendo atuar em processos em curso sem autorização específica para isso. Com o fito de exercer todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, concedo-lhes, ainda, poderes para, se necessário, substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes.

DECLARO Para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015. Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

CIENTIFICAÇÃO Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o (a) **OUTORGANTE** declara ter ciência da necessidade dos dados aqui coletados e dá consentimento do uso dos seus dados pelo(s) **OUTORGADO(S)** para a finalidade exclusiva de usá-los judicialmente ou administrativamente no interesse da demanda onde for de interesse, em observância ao cumprimento das regras quanto a proteção de dados, diante dos princípios da necessidade, finalidade e/ou auto determinação informativa, inclusive no tratamento de dados pessoais sensíveis, de acordo obrigação legal de coleta dos dados.

Porto Velho (RO), em 25 de janeiro de 2024.

MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO Assinado de forma digital por MULTI SERVICE
TERCEIRIZACAO LTDA-07503890000101
LTDA:07503890000101 Dados: 2024.01.29 12:36:56 -04'00'

Multi Service Terceirização Ltda
Outorgante

Rua Souza Dutra, nº. 1.025, bairro Extreito, em Florianópolis (SC) | Código Postal nº. 88.070-605 |
Fone: (69) 9 9992 9436 | e-mail: advogadosrechsc@gmail.com